



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.720165/2020-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.311 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2023
Recorrente RUTH SILVESTRE DE FIGUEIREDO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2017

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2018, ano-calendário de 2017, na qual se apurou crédito tributário, no valor de R\$ 16.664,78.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fl. 34 c/c os Demonstrativos de fls. 35/36, foi constatada a seguinte infração:

- Rendimentos indevidamente considerados como isentos por Moléstia Grave ou por Acidente em Serviço ou por Moléstia Profissional – Não comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado, no total de R\$ 35.622,31, sendo R\$ 33.466,44 recebidos da fonte pagadora São Paulo Previdência – SPPREV (CNPJ 09.041.213/0001-36), com IRRF de R\$ 796,44; e R\$ 2.155,87 recebidos da Procuradoria Geral do Estado (CNPJ 71.584.833/0002-76). A fiscalização faz referência a Laudo Pericial assinado pelo médico Paulo Silva Santos, o qual, conforme consulta ao CNES DATASUS, não possui vínculo com a entidade emissora do laudo, a Secretaria Municipal de Saúde de Franca (carimbo constante no laudo CNES 5974690), concluindo que não foi comprovada moléstia grave para fins de isenção do IRPF.

Cientificada do lançamento em 09/01/2020 (AR de fl. 39), ingressou a contribuinte, por sua procuradora (fls. 15/16 e 19), em 20/01/2020, com sua impugnação (fls. 03/04), e respectiva documentação. Em síntese:

- informa que está apresentando declaração da Prefeitura de Franca, que comprovaria que o médico Paulo Silva Santos possui vínculo empregatício com o município desde 05/07/1996;
- faz referência, ainda, a espelho de consulta ao CNES, onde constaria que o dr. Paulo Silva Santos possui vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Franca;
- por fim, relaciona documentos que estariam anexos à peça de defesa.

A impugnação do contribuinte foi julgada improcedente (fls. 47/53).

Cientificado em 22/01/2021 (FL. 59), o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 05/02/2021, o recurso voluntário, apresentando documentos relacionados à moléstia grave.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se destacar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Em sede de recurso voluntário, o documentou apresentou documentos que comprovam ser portador de moléstia grave, desde 2012, motivo pelo qual o lançamento deve ser cancelado

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny